# ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 165 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA

FINANCEIRO - CONSIF

ADV.(A/S) :JULIÃO SILVEIRA COELHO E OUTRO(A/S)

Am. Curiae. : Associação Brasileira do Consumidor -

**ABRACON** 

ADV.(A/S) :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA ATIVA

DOS CONSUMIDORES DO BRASIL - APROVAT

ADV.(A/S) :TONY LUIZ RAMOS

Am. Curiae. :Instituto Brasileiro de Defesa do

CONSUMIDOR - IDEC

ADV.(A/S) : ANDRÉA LAZZARINI SALAZAR

ADV.(A/S) :MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUES
AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Banco Central do

**BRASIL** 

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO

CONSUMIDOR - APDC

ADV.(A/S) :ILMAR NASCIMENTO GALVÃO

ADV.(A/S) : JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO

ADV.(A/S) :LUIZ FERNANDO PEREIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS,

PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL

ADV.(A/S) :ANDRÉA ANGERAMI CORREA DA SILVA E

Outro(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES

MUTUÁRIOS DA HABITAÇÃO, POUPADORES DA CADERNETA DA POUPANÇA, BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA DE APOSENTADORIA E REVISÃO DO

SISTEMA FINANCEIRO - PROCOPAR

ADV.(A/S) :THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS

AM. CURIAE. :INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO

DO CONSUMIDOR - BRASILCON

ADV.(A/S) :WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES

das Regiões Sul, Sudeste, Centro-oeste e

NORDESTE - ACONTEST

ADV.(A/S) :RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

AM. CURIAE. :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) :MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA - COFECON

Adv.(a/s) :Flávio Aurélio Nogueira Junior e

Outro(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES

FECHADAS DE PREVIÊNCIA COMPLEMENTAR

ADV.(A/S) :LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(A/S)

Trata-se de pedido de homologação de "Instrumento de Acordo Coletivo" apresentado pela Advocacia-Geral da União – AGU, nos seguintes termos:

"A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU: o INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -IDEC, entidade privada sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ n. 58.120.387/0001- 08, com sede e foro na Rua Desembargador Guimarães, n. 21, Água Branca; a FRENTE BRASILEIRA PELOS POUPADORES - FEBRAPO; associação civil, inscrita no CNPJ 24.941.556/0001-40, com sede na Av. Pacaembu, 1785, Pacaembu, CEP 01234-001, São Paulo/SP; a FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN, associação civil, sediada em São Paulo-SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1.485. 15° andar, Torre Norte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.068.353/0001-23; e a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO – CONSIF, entidade sindical de grau superior, sediada em Brasília- DF, no SCS. Q. 1, Bl H - Edifício Morro Vermelho, 14° e 15° andares, inscrita no CNPJ sob n. 03.860.033/0001-08, todos representados pelos signatários ao final relacionados e identificados, vêm à presença de Vossa Excelência apresentar anexo termo de acordo, para fins de homologação por esse

Supremo Tribunal Federal.

Em breve síntese, a requerente da Ação de Descumprimento Fundamenta nº 165, Confederação do Sistema Financeiro - CONSIF, pretende obter desse Supremo Tribunal Federal a declaração da validade constitucional dos Planos Econômicos, popularmente conhecidos como Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Isso em razão da existência de grande discussão judicial acerca de expurgos inflacionários decorrentes da implementação de tais planos.

Registre-se, ainda, a existência de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral nos quais estão pendentes de apreciação por essa Corte Suprema as seguintes questões constitucionais:

TEMA 264 – TÍTULO: Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão - LEADING CASE: RE 626.307.

TEMA 265 – TÍTULO: Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I - LEADING CASE: RE 591.797.

TEMA 284 – TÍTULO: Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I - LEADING CASE: RE 631.363.

TEMA 285 – TÍTULO: Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor II - LEADING CASE: 632.212.

Referidas demandas, individuas e coletivas, em fase de conhecimento ou em execução, que já duram mais de vinte e cinco anos, representam cerca de 70% dos processos

sobrestados nas Cortes do País aguardando a resolução da controvérsia em repercussão geral. segundo dados do 'Supremo em ação 2017'.

Foi com o intuito de aproximar os interesses das instituições bancárias, dos poupadores e do próprio Sistema Financeiro Nacional que os signatários, com a intermediação da Advocacia-Geral da União, resolveram buscar solução consensual quanto à questão.

Registre-se que os diálogos que culminaram no acordo ora apresentado se iniciaram, perante a Advocacia-Geral da União, em setembro de 2016. Foram mais de 50 encontros, seja com cada um dos lados isoladamente, seja em conjunto (a partir do segundo semestre de 2017). intermediados pela AGU.

# 1 - DA VIABILIDADE DO ACORDO

É cediço que o Diploma Processual Civil vigente - Lei 13.105 de 16 de março de 2015 - traz disposições que fomentam a solução consensual dos conflitos, destacando valores como a boa fé e a cooperação entre as partes como essenciais para o atingimento desse objetivo. Isso se extrai da leitura dos seguintes dispositivos (entre outros):

- 'Art. 3° Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
  - § 1º É permitida a arbitragem. na forma da lei.
- §  $2^{\circ}$  O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
- § 3° A conciliação a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes. advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
- Art. 4° As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
- Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.
- Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão

de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos 11hs sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.'

A solução pacífica de conflitos, portanto, não apenas é permitida, como também incentivada pelo novo CPC. Para tanto, cabe aos interessados. devidamente representados por seus patronos, estabelecerem os termos e condições que lhes sejam satisfatórios.

A par disso, há de se considerar ainda o teor da Resolução n° 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29/11/2010, com as alterações trazidas pela Emenda n° 2, de 08/03/2016, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Referida resolução tem por objetivo propiciar o ambiente necessário para o desenvolvimento da resolução de pacífica de conflitos no âmbito do Poder Judiciário. Nesse sentido, vale a leitura dos considerandos, a seguir transcritos:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais.

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário. nos termos da Resolução/CNJ n° 70, de 18 de março de 2009:

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5°, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios; CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conf1itos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a

criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria: CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059- 82.2010.2.00.0000.

Assim, os termos do acordo anexo sintetizam longo diálogo entre os atores envolvidos, sob intermédio da Advocacia-Geral da União, consistindo em instrumento de transação amigável e voluntária, mediante concessões recíprocas, tendo por objeto o pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Verão, Bresser e Collor II.

# 1.1. Da disponibilidade do direito transacionado

Na espécie, o consenso foi formado em torno de direito patrimonial (individual homogêneo), qual seja, a quantia discutida em processos judiciais de expurgos inflacionários de planos econômicos. Trata-se, assim. de direito patrimonial, disponível e divisível.

Importante considerar, ainda, que estão revogados os dispositivos legais questionados na Ação de Descumprimento Fundamental nº 165. O interesse em discussão, portanto delimita-se unicamente, ao desiderato dos poupadores em obter reparação de danos em face das instituições financeiras.

# 1.2. Da representatividade dos atores

Diante da existência de milhares de poupadores titulares de direitos individuais homogêneos, viu-se a necessidade de se reunir as entidades da sociedade civil que mais amplamente atuam na defesa dos consumidores para falarem em seu nome.

Considerando a busca, por meio do presente acordo, pela resolução em definitivo da questão, com solução que possa ser adotada em toda as demandas coletivas, assim como no máximo possível das demandas individuais em curso, foram chamados à mesa de negociação, além dos representantes das entidades bancárias, representadas nas tratativas pela FEBRABAN, as entidades civis que possuem ações coletivas em curso ou com fase executória em andamento, aqui atuando em

nome próprio ou mediante representação.

Compareceram, pelo lado dos poupadores, o INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC e a FRENTE BRASILEIRA PELOS POUPADORES - FEBRAPO, coalizão criada com o fim especifico de reunir esforços no sentido de atuar em favor dos poupadores atingidos pelas perdas econômicas decorrentes dos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

Registre-se que a FEBRAPO representa, como se verifica da documentação anexa ao termo de acordo, as seguintes entidades: Associação Brasileira do Consumidor - ABRACON; Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO; Instituto Pro Justiça Tributária-PROJUST; Associação Catarinense de Defesa do Consumidor - ACADECO; Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI; Associação de Defesa dos Usuários do Sistema Financeiro de Americana de Região -AUSFAR; Associação para a Defesa dos Direitos Civis e do Consumidor - ADEC; Associação das Donas de Casa, dos Consumidores e da Cidadania ADOCON e Instituto VIRTUS de Cooperação, Desenvolvimento e Cidadania.

Tratando-se, pois, de questão de interesse nacional, tendo em vista a repercussão que o resultado trará para empresas estatais Federais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), assim como para o sistema financeiro, ainda participou da confecção deste termo a Advocacia-Geral da União, na qualidade de facilitadora dos entendimentos, e o Banco Central do Brasil, na qualidade de Interveniente.

# 1.3. Da vantajosidade para os interessados

O tema objeto da presente arguição mostra-se, há décadas. controverso nas instâncias ordinárias. Sob o ângulo infraconstitucional, a questão foi apreciada perante o Superior Tribunal de Justiça, que firmou seu entendimento com o julgamento do RESP 1.107.20 1/DF e do RESP 1.147.595/RS Julgados sob o regime do artigo 543-C do CPC/73):

'(...)

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos

em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

- 1º) A instituição financeira depositária é parte legitima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valor s depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II: com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legitima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.
- 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.
- 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).
- 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).
  - 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de

84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta: ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294. de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.'

A questão, contudo, ainda não foi apreciada em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, sendo certo, por isso, que persiste a possibilidade de alteração dos pontos fixados pelo STJ.

Além da questão de fundo, de registrar que também encontram-se pendentes de julgamento os seguintes recursos especiais, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos temas estão relacionados, indiretamente, a este acordo:

TÍTULO: Interrupção do prazo de prescrição de ação individual em face da citação em Ação Civil Pública. LEADING CASE: Resp. 1.233.314/RS;

TÍTULO: Possibilidade de não afiliados ao IDEC beneficiar-se da sentença em Ação Civil Pública e (ii) Ilegitimidade passiva do HSBC (sucessor do Bamerindus)

e do Banco do Brasil (sucessor da Nossa Caixa). LEADING CASE: Resp. 1.361.799 e Resp. 1.438.263;

TÍTULO: Possibilidade de conversão de ação individual de cobrança de expurgos inflacionários sobre o saldo de poupança em liquidação de sentença de ACP. LEADING CASE: Resp. 1.532.516/RS e Resp. 1.532.525/RS.

Assim, mostra-se vantajosa para as partes a celebração do presente Acordo, no qual se reconhece a validade e constitucionalidade das leis, decretos, regulamentos, portarias, resoluções, circulares e provimentos que implementaram os Planos Econômicos, bem como que as Instituições Financeiras agiram em conformidade com a Constituição e tais atos normativos.

Para os poupadores, pois terão a garantia de recebimento de suas indenizações de forma mais célere, nos termos das cláusulas e condições estabelecidas na avença. Quanto às entidades bancárias, por poderem mensurar o montante devido, além de usufruírem de benefícios para o pagamento dos valores, como, por exemplo, o parcelamento. Enfim, mediante benefícios e concessões mútuas, as partes reconhecem economicidade e eficiência na submissão do presente acordo à homologação do termo ora apresentado a essa Suprema Corte.

# 2 - DOS POUPADORES BENEFICIADOS PELO ACORDO E DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR ELE ABRANGIDAS

Como visto. a adesão ao presente acordo mostra-se vantajosa para todas as partes, sejam as instituições bancárias, sejam os poupadores (ou espólio/herdeiros), que, já tendo ajuizado ações dentro do prazo prescricional, poderão aderir voluntariamente à avença.

Em relação às ações individuais de cobrança. foram consideradas prescritas aquelas ajuizadas após vinte anos da edição de cada plano, na forma da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça também no julgamento do RESP 1.107.201/DF e do RESP 1.147.595/RS (rito dos repetitivos: 543-C do CPC/73).

Por outro lado, em relação às ações coletivas, foram

identificadas as ações civis públicas não atingidas pelo lapso decadencial/prescriciona1, estando as associações ou entidades que as propuseram todas representadas no presente ato, diretamente (IDEC) ou por meio da FEBRAPO.

Nesse ponto, importante registrar que, nessa identificação, partiu-se do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP n° 1.107.201/DF (Repetitivo), pelo reconhecimento da prescrição/decadência das ações civis públicas ajuizadas após cinco anos da data de edição de cada plano econômico, mesmo que assim ainda não tenha sido declarado judicialmente em cada ação coletiva.

Em relação aos poupadores nelas (ACPs) albergados, foram considerados como possíveis aderentes ao acordo aqueles que, ainda que não filiados às associações autoras e dentro do âmbito de abrangência territorial de cada ação coletiva, tenham se habilitado, com execuções/cumprimentos de sentença, definitivos ou provisórios, dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da sentença de procedência da Ação Civil Pública, conforme assentado pelo STJ no julgamento do REsp 1.273.643, e até 31 de dezembro de 2016.

Nesse contexto, constitui ainda compromisso do ajuste a extinção, mediante transação, de todas as ações coletivas ajuizadas dentro do prazo decadencial/prescricional (cujas entidades autoras estão todas representadas neste ato), bem como de considerável número de ações civis públicas que, apesar de ajuizadas após cinco os anos decadenciais/prescricionais, continuam ativas. Registre-se que o não reconhecimento pelo Judiciário, até este momento. do referido óbice extintivo configura-se fator de insegurança jurídica que justifica o compromisso firmado pela transação nesses feitos.

Ademais, pela avença e em decorrência da homologação que ora se pleiteia desse Excelso Tribunal, afasta-se a possibilidade de ajuizamento de novas ações individuais ou coletivas de cobrança em relação a quaisquer dos planos

econômicos aqui mencionados, dado o reconhecimento de já ter se escoado os prazos de prescrição e decadência aplicáveis.

Em todas as situações (execuções de ações individuais ou coletivas). para fins de efeitos do acordo em relação a poupadores individuais, far-se-á a exigência de apresentação de comprovação mínima da existência de conta poupança no período referente ao plano econômico em litígio. Entende-se como comprovação mínima a posse de extrato bancário ou cópia da declaração de imposto de renda da época, exigência que encontra guarida, também, na jurisprudência assente no STJ (REsp 1133872) sob o rito dos recursos repetitivos.

Acrescente-se que as habilitações dos poupadores aderentes estarão submetidas a rígido procedimento de auditoria, objetivando reprimir fraudes e de forma a garantir segurança e transparência para as partes envolvidas.

Por fim, cumpre registrar que o prazo para adesão aos tem10 do Acordo (que, como dito, será voluntária) será de 24 (vinte e quatro) meses, contados da homologação por esse Supremo Tribunal Federal, que corresponderá ao prazo de vigência da avença.

# 3. DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO ACORDO

Em relação aos valores que serão pagos aos poupadores, pelos bancos signatários e aderentes, que venham a aderir aos termos do acordo, estarão abrangidas as ações judiciais que tratem dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II. Os valores serão obtidos em cálculo que envolve três etapas: na primeira delas, apura-se o valor-base devido com relação a cada plano reclamado em juízo contra o mesmo banco; na segunda, somam-se todos os valores-base, consolidando-os em um único montante; na terceira, aplicam-se os fatores de ajuste conforme o montante total a receber. Essa dinâmica encontra-se descrita e detalhada no item 7.2 do acordo anexo.

Os pagamentos acima referidos contemplam o principal relativos aos expurgos inflacionários, juros moratórios e remuneratórios, correção monetária, custas processuais, e farse-ão mediante crédito em conta corrente do poupador ou

depósito judicial. Os honorários serão pagos diretamente aos patronos das causas.

Ressalte-se que, sobre os valores apurados, serão pagos 10% a título de honorários de advogado, da seguinte forma: no caso de ações condenatórias ordinárias, o valor de 10% será pago diretamente ao patrono do processo; no caso de execuções/cumprimento de sentença coletiva será pago ao patrono que promove tal execução 5%, e a verba restante será cedida pelo referido patrono da causa à FEBRAPO, como contrapartida para a entidade de defesa do consumidor que moveu e acompanhou a ação coletiva na fase de conhecimento.

# 4. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Nesse contexto, o objetivo desta transação é oferecer solução rápida, definitiva e uniforme a milhares de ações judiciais que têm por objeto as diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes da implantação dos Planos Econômicos. Assim, submete-se este Acordo para homologação por essa Suprema Corte, a fim de que, respeitadas suas premissas de adesão, seja observado em todas as instâncias judiciais em que tramitam ações ou execuções nas quais se discute o objeto ora transacionado.

Diante do exposto, os signatários abaixo identificados requerem que seja homologado o termo de acordo anexo, nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165.

Requerem, ainda que o julgamento de referida Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental fique suspenso durante o prazo de adesão previsto no acordo de 24 (vinte e quatro) meses." (documento eletrônico 225).

# É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, cumpre salientar que a publicidade é o cerne do processo coletivo e que somente a partir do conhecimento das cláusulas e condições do referido contrato é que os interessados poderão fazer livremente a sua opção, seja de adesão ao acordo, seja de rejeição,

da maneira mais consciente possível.

De fato, a visibilidade do referido "Instrumento de Acordo Coletivo" representa a garantia de transparência e de efetivo controle democrático por parte dos cidadãos, o que ganha contornos singulares diante deste que é o maior caso de litigiosidade repetitiva de que se tem notícia na história do Poder Judiciário nacional.

Isso posto, determino que seja publicada no Diário Oficial a petição de homologação e o "Instrumento de Acordo Coletivo" (documentos eletrônicos 225 e 226, respectivamente), com vistas a que se dê ampla publicidade ao acordo que será objeto de apreciação desta Suprema Corte, com supedâneo no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor.

Sem prejuízo da determinação acima, encaminhem-se os autos para a Procuradora-Geral da República para apresentação de parecer.

Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

Ministro **Ricardo Lewandowski** Relator

15